

RUI ANTÓNIO DO NASCIMENTO FERREIRA MARTINS DA ROCHA

Juiz de Direito

Licenciado (em 1993) pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

§

VALOR DE REFERÊNCIA PROCESSUAL : CRITÉRIOS

(“Do número zero ao prazo razoável”)

§

1. O tema : enquadramento geral

2. Valor de Referência Processual ou valores de referência processual : valor do juiz ou valor do juízo (J); a periodicidade trianual; o principio da especialização e o valor de referência processual.

3. Os critérios : o critério quantitativo e critério cronológico. Eficiência e eficácia. O valor de referência processual interna e o valor de referência processual externa.

4. O critério quantitativo : o conceito de pendência “lato sensu” e o conceito de pendência processual “stricto sensu”. Estatística oficial e estatística da secretaria. A impossibilidade de um número certo (“o número zero”) e a moldura quantitativa. O valor de referência processual da eficiência e o valor de referência processual interna.

5. O critério cronológico : O “prazo razoável” de duração do processo judicial. O valor de referência processual da eficácia e o valor de referência processual externa.

6. Síntese conclusiva.

§§

1. O tema : enquadramento geral

Sob a égide dos ventos frios anglo-saxónicos do *NPM (New Public Management)*, começados a soprar nas duas últimas décadas do século passado, sobretudo a partir da queda do Muro de Berlim, foram levadas a cabo diversas “reformas” do modelo de organização judiciária nacional (desde a reforma da acção executiva, com a criação da figura do agente de execução e a instalação de tribunais especializados de Execução em 2003, passando pela criação das “Comarcas Piloto” pela Lei de Organização Judiciária nº52/2008 e pela extinção das Secções dos Juízos e Varas Cíveis das Comarcas do Porto e Lisboa em Dezembro de 2011 e unificação das secções num único Juízo ou Vara, ao mesmo tempo que se assistia a uma contínua desjudicialização de matérias anteriormente competência exclusiva dos tribunais judiciais, desde os divórcios por mútuo consentimento até ao processo de inventário, tradicional terreno do judiciário), que culminaram na recente Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei nº62/2013, de 26 de Agosto), entrada em vigor em 1 de Setembro de 2014, de uma dimensão nunca vista com a extinção de todos os tribunais existentes e criação das actuais Instâncias Locais, Centrais e de âmbito nacional.

Com tal reforma da organização judiciária pretendeu-se uma mudança radical de paradigma, com a criação das funções do Presidente do tribunal da comarca, do Procurador coordenador e do administrador judiciário e com o estabelecimento e definição de objectivos estratégicos, de objectivos processuais e com a previsão da monitorização do respectivo desempenho.

Subjacente ao actual paradigma da organização judiciária estão os conceitos decantados pelo aludido movimento do *NPM*, o qual, em síntese, defende que apenas é possível obter uma gestão eficiente dos recursos públicos, do exercício das funções do Estado e do funcionamento da administração pública e dos serviços do Estado com a adopção de critérios de gestão privada e com um consequente prestar de contas dos “custos-benefícios” alcançados.

O exemplo mais conhecido desse movimento, são as chamadas “PPP”, praticamente estendidas a todos os sectores e funções do Estado, sendo nítido o referido esbater das diferenças que tradicionalmente existiam entre os sectores público e privado, com a criação de institutos jurídicos *híbridos* de difícil definição quanto á respectiva natureza, na génese do que futuramente poderíamos chamar de um *direito privado administrativo* ou de um *direito*

administrativo privado, (sobre a *NPM*, cfr. por todos, HOOD, C., *A Public management for all seasons ? Public Administration*, pp.3-19).

E assim, paulatinamente, conceitos como *governance*, *accountingization*, *public management*, *accountability*, *gestão*, *produtividade*, foram sendo aplicados de uma forma irreversível às funções e gestão pública, numa autêntica tentativa de transposição para o sector públicos de conceitos e instrumentos tradicionalmente apenas utilizados no sector privado da economia, utilizando-se o conceito de *produtividade* como sucedâneo do conceito de *lucro* no sector empresarial.

Porém, não sendo este o tempo, nem o local próprio para uma apreciação crítica de tal movimento e dos frutos que cerca de três décadas depois tem gerado na América do Norte e na Europa, impõe-se que centremos o nosso foco nos artigos 90º e 91º da actual Lei Orgânica onde se prevêm os objectivos da gestão dos tribunais de primeira instância.

Como elemento nodal e atomístico da concretização de tais objectivos, surgem os **valores de referência processual**, (cfr. artº90º, nºs2, 4, 5 e 6, artº91º, nº3 e artº94º, nº4, al.a) da LOSJ).

Estes são-nos definidos pelo legislador como os **indicadores dos valores de produtividade (resultados), de periodicidade trianual, registados em cada tribunal**, (artº90º, nºs2, 4 e 5, da LOSJ).

Reflectir sobre quais os critérios que devem presidir ao seu estabelecimento, é o desafio que nos propomos enfrentar, tendo sempre em mente que os Tribunais são os órgãos de soberania que se destinam a administrar a Justiça em nome do Povo, destinando-se, por isso, os Tribunais á afirmação e defesa dos direitos e á garantia das liberdades, nunca se podendo confundir os critérios de funcionamento de um Tribunal com os critérios empresariais de gestão de uma fábrica, (a esse propósito, cfr. MARTENS, P., Prefacio In B.Frydman & E. (Jeuland, *Le nouveau management de la justice et l'indépendance des juges*, pp.1-4, 2011, Paris, Dalloz).

2. Valor de Referência Processual ou valores de referência processual : valor do juiz ou valor do juízo (J); a periodicidade trianual; o principio da especialização e o valor de referência processual.

Parece-nos evidente ter de se falar de *valores de referência processual*, ao invés de um único conceito unitário e genérico de valor de referência processual.

Tal conclusão resulta claramente do disposto nos artigos 90º, nºs 2 e 4 e 94º, nº4, al.a), da LOSJ e é-nos imposta pela realidade das coisas.

Com efeito, não se afigura possível um valor de referência processual único, comum a todas as jurisdições especializadas e a todas as Comarcas, impondo-se a sua variação em função de cada Instância, quer dentro da mesma Comarca, quer a nível nacional, de Comarca para Comarca, em face da especificidade de cada área de jurisdição, quer quanto á matéria, quer em função do território.

Por outro lado, a impossibilidade da adopção de um critério único na previsão dos VRP conduz-nos inevitavelmente a uma classificação dos mesmos de acordo com cada tipo de critério que for utilizado.

Tudo no sentido de se ter de falar sempre de valores de referência processual e não de um valor de referência processual.

valor do juiz ou valor do juízo (J)

A nosso ver o valor processual de referência nunca poderá ser o valor do juiz A, B ou C em concreto, individualmente considerado.

O VRP deverá ser associado e referenciado ao “lugar” em abstracto (actualmente designado pela letra “J”) desse Juiz, ou seja ao Juízo abstractamente considerado.

Embora em determinado ano (que podem muitos e seguidos) determinado Juízo possa ter como titular o senhor Juiz *A* ou a senhora Juiza *B*, o que relevará será o aludido J1 ou J2 de uma determinada Instância e não a pessoa do juiz que naquele momento é o titular desse lugar/”juízo”.

Tal decorre directamente do disposto no nº4 do artº90º da LOSJ, nos termos do qual os VRP reportam-se a valores de produtividade calculados em abstracto por magistrado e são revistos com periodicidade trimestral, e só assim poderão fazer sentido dentro do papel que o legislador destinou aos VRP para a concretização dos objectivos estratégicos que tenham sido traçados para determinado tribunal judicial.

Desde logo, porque os VRP se referem a um triénio (cfr. artº90º, nºs 1 e 4, da LOSJ) e, embora o mesmo Juiz possa estar tal triénio na mesma Instância e lugar, já o mesmo

poderá não se passar, podendo haver um movimento do respectivo Juiz titular antes de decorrido o aludido triênio.

Por outro lado, o Juízo (ou lugar do Juiz ou “J”, como agora é designado) pode, durante o triênio em questão, ser ocupado (ainda que transitoriamente) por um senhor juiz auxiliar ou da Bolsa de Juizes, por impossibilidade do respectivo titular.

E, assim, parece-nos tudo indicar que o VRP deve ser definido em função de cada “J” de cada Instância (independentemente da pessoa do senhor Juiz ou Juiza que seja o respectivo titular), já se mostrando problemático e sem qualquer utilidade a definição de um VRP individualmente considerado para cada Juíz, inconvenientes exponenciados no caso de mudança de jurisdição pelo senhor juiz em concreto : por ex., passar da jurisdição cível para a criminal, em que os valores processuais de referência não passariam de uma mera sucessão de números sem qualquer linha condutora ou relacional e conseqüentemente sem qualquer operatividade.

A periodicidade trimestral

Assente que os valores de referência processual se referem a cada Juízo (“J”), e não a cada Juiz individualmente considerado, importa ainda constatar que tais valores destinam-se a vigorar durante um triênio.

É o que decorre claramente do disposto no artº90º, nº1 e 4, da LOSJ, o que bem se compreende como forma de garantir, por um lado, alguma estabilidade na recolha dos aludidos valores, e por outro lado uma vigência não demasiado prolongada no tempo que permita aferir da evolução de tais valores, e que, ainda, a nosso ver, tem a virtualidade de, conforme melhor veremos, permitirem que os VRP, mesmo na sua vertente quantitativa, não sejam um valor absoluto mas um valor relativo, com intervalos de ponderação.

O principio da especialização e o valor de referência processual

Decorre do que já dissemos que os VRP se referem a cada Juizo, têm um período de vigência trienal e, podemos, acrescentar, variam consoante cada Jurisdição especializada.

Com efeito, cada Instância especializada (cível, criminal, laboral, comercial ou de execuções) implica um VRP próprio, que tenha em conta as especificidades da matéria de

cada jurisdição, não podendo ser comparáveis VRP de uma Instância Cível, relativamente a uma Instância do Comércio ou a uma Instância de Família e Menores, por exemplo.

Tal ponderação, aliás, conjuga-se na plenitude com a constatação de que um dos princípios basilares da recente Reforma da Organização Judiciária é o princípio da especialização que, necessariamente, implica uma avaliação e apreciação separada por cada uma das jurisdições especializadas em que horizontalmente se organizou o mapa judiciário em cada Comarca.

É claro que para além desta variação em função da matéria de cada jurisdição, *cada comarca deve ter os seus próprios VRP*.

Ou seja, os VRP devem variar consoante cada Comarca, o que se explica em função das especialidades das diferentes comarcas (artº90º, nº5, *in fine*, da LOSJ).

Tal é fácil de compreender em função do estilo de cada comarca (se se trata de Lisboa ou do Porto, se do litoral ou do interior do País, se da região norte, do centro ou do sul, se se trata de Portugal Continental ou Insular), havendo comarcas com mais incidência cível de determinado tipo de acções, outras com uma maior incidências de certos comportamentos criminogenos e outras, ainda, com realidades sociais muito específicas, inexistentes noutras comarcas (por ex. Baldios).

Assim se explica que seja competência de cada um dos presidentes dos tribunais das 23 comarcas implementar métodos de trabalho e objectivos mensuráveis para cada unidade orgânica, que necessariamente variarão consoante cada comarca.

A excepção são as chamadas Instâncias de âmbito nacional (por ex. Instância de Propriedade Industrial, a Instância Central de Instrução Criminal) em que o VPR terá de ser estabelecido de forma única para todo o território nacional, (cfr. artº90º, nº5, da LOSJ).

3. Os critérios : o critério quantitativo e critério cronológico. Eficiência e eficácia. Critério de referência processual interna e critério de referência processual externa.

Mas quais os critérios de que dependerão os VRP ?

A resposta está, a nosso ver, no disposto no artº91º, nº3, 1ª parte, da LOSJ onde se refere que “os objectivos processuais da comarca devem reportar-se, designadamente, ao número de processos findos e ao tempo de duração dos processos.”

A meu ver, são estes os dois critérios basilares da definição dos VRP : um critério quantitativo, referente aos números de processos, e um outro cronológico, relativo ao tempo de duração dos processos.

o critério quantitativo e critério cronológico.

Assim, o critério quantitativo reporta-se ao número de processos findos, mas também á pendência processual de cada “J” de cada Instância.

Já o critério cronológico diz respeito á aferição do tempo de duração de cada processo em confronto com o prazo razoável em que o mesmo deve ser decidido, por forma a determinar-se se o processo foi decidido dentro de um prazo razoável.

Eficiência e eficácia.

Cada um desses dois critérios relaciona-se com os dois vectores que se visam alcançar com a fixação dos VPR : a eficiência e a eficácia.

Assim, com o critério quantitativo visa-se alcançar objectivos de eficiência, ou seja, procurar alcançar com o quadro de funcionários e magistrados judiciais da Instância um volume processual adequado de pendência.

Já o critério cronológico visa assegurar a eficácia do tribunal, ou seja assegurar que este resolva o litigio num prazo considerado razoável pela comunidade, pelos cidadãos e pelas empresas, por forma a que a utilidade social, económica e comunitária seja assegurada pela tempestividade social ou económica da condenação, da absolvição, da execução de um titulo executivo ou da regulação de relações familiares.

Critério de referência processual interna e critério de referência processual externa.

O critério quantitativo tem apenas como destinatário o próprio sistema judicial, mormente os órgãos de direcção e de gestão processual, designadamente o Conselho Superior da Magistratura, mas também os próprios magistrados judiciais, os funcionários e de algum forma os mandatários judiciais.

Só a estes interessará os volumes de pendência e os números de processos findos, o que ao cidadão e á comunidade em geral será indiferente.

Com efeito, que interessa á empresa *A*, ao cidadão *B* ou mesmo á comunidade da cidade *C* que o *JX* da Instância Central do Comércio da Comarca *Y* tenha findado no ano judicial de 2015, *X* processos e tenha pendentes *Y* processos ?

Por isso, o critério quantitativo é um critério de referência processual interna ou intra-sistemática.

Já o critério cronológico diz directamente respeito á comunidade em geral, particularmente aos cidadãos e empresas que sejam sujeitos processuais, que pretendam intentar acções em Tribunal ou que aí sejam visados, como réus, requeridos, executados ou arguidos, em processos já pendentes.

Com efeito, interessa de sobremaneira aos cidadãos e ás empresas saber que a duração previsível de uma acção de processo comum de valor superior a €50.000 é de *X* meses ou saber que a execução de um determinado titulo executivo terá uma pendência expectável de *Y* meses, que a duração de um julgamento de um processo comum colectivo será previsivelmente de *Z* meses ou que a regulação do poder paternal de um menor sera efectuada em *X* dias.

O que nos permite qualificar o critério cronológico como um critério de referência processual externa ou extra-sistemática.

Aqui chegados podemos concluir que os VRP têm um critério de índole interna e um outro de índole externa, sendo na conjugação desses dois vectores que poderá ser atingido o volume processual adequado, quer em termos quantitativos (com interesse para o sistema judiciário a nível de gestão de recursos humanos e dos meios afectos ao funcionamento da comarca), quer quanto ao prazo razoável da decisão dos processos (com interesse directo para a comunidade e para os cidadãos que recorrem a Justiça ou são demandados no sistema judiciário).

4. O critério quantitativo : o conceito de pendência “lato sensu” e o conceito de pendência processual “stricto sensu”. Estatística oficial e estatística da secretaria. A impossibilidade de um número certo (“o número zero”) e a moldura quantitativa. O valor de referência processual da eficiência e o valor de referência processual interna.

Atentemos, mais demoradamente, no critério quantitativo.

o conceito de pendência “lato sensu” e o conceito de pendência processual “stricto sensu”

A esse propósito, importa assinalar que, a nosso ver, têm sido erradamente considerados como pendência de um tribunal apenas os processos que transitam de um ano judicial para o outro, ou que em determinado momento se encontrem por decidir num determinado Juízo.

Com efeito, tal raciocínio parte da premissa, a meu ver, muito restritiva de apenas se tomar em consideração o momento de análise ou de cálculo de tal pendência.

Porém, “esquece-se” que desde o início do ano judicial foram proferidas decisões e foram findos processos, os quais a meu ver devem também ser tidos em conta no cálculo da pendência durante aquele ano de um determinado Juízo.

Assim se, por exemplo, se afirma que determinado Juízo tem pendentes 100 processos, a pendência daquele ano judicial não são apenas aqueles 100 processos, mas também os 700 processos (por ex.) que naquele Juízo foram decididos até então desde o início do ano judicial.

O que quer dizer que no final daquele ano judicial a pendência daquele Juízo foi de 800 processos, não sendo a aludida pendência apenas de 100.

Trata-se, a meu ver, de utilizar um conceito de pendência “lato sensu”, ao invés de se fazer uso de um conceito restritivo de pendência, que, por exemplo, esteve na base da extinção de várias secções, juízos ou tribunais e que fundamentou tal extinção.

Sempre se ouviu falar na pendência “stricto sensu”, que justificaria a extinção de determinada unidade orgânica pela exiguidade da pendência, nunca se relevando os processos que foram findos nesse mesmo ano e que dão a imagem real da verdadeira pendência daquele Juízo, conclusão a que se chegaria mais tarde, com a colocação de juízes auxiliares em tribunais onde recentemente tinham sido extintos juízos.

Na vertente do critério quantitativo dos VRP naturalmente que terá de ser tido em conta o conceito de pendência “lato sensu”, por se tratar do mais aproximado á realidade e consequentemente de se tratar do conceito mais operativo.

Estatística oficial e estatística da secretaria

Este é um dos pontos onde a diferença de VRP de acordo com as diferentes matérias de cada jurisdição especial é mais evidente.

Com efeito, se para determinadas jurisdições especiais (Instância Central Cível, Instância Local Cível e Instância Central de Instrução Criminal) na determinação dos VRP de cada Juízo (ou “J”) apenas poderão ser tidos em conta os dados estatísticos da chamada estatística oficial do Juízo, não se podendo entrar em consideração com a chamada estatística da secretaria (ou seja, dos processos já com decisão judicial), noutras, porém, a mais relevante é precisamente a chamada estatística de secretaria, por serem processos que “verdadeiramente” começam ou continuam depois da decisão judicial ter sido proferida.

E o caso da Instância da Instância Central do Comercio, com as insolvências, cuja quase totalidade do processado se inicia após a sentença de declaração de insolvência, com os processos crime em que haja decisão condenatória do arguido, em que após o trânsito em julgado de tal decisão se segue o cumprimento da pena e a aferição da efectuação de cúmulos e efectuação dos mesmos, no caso daquele processo ser o competente para o julgamento de tal cumulo, e ainda o caso da Instância de Família e Menores, nesta ultima vertente, pois dada a sua natureza de processos de jurisdição voluntária, até o menor atingir a maioridade os respectivos processos de promoção e protecção ou de regulação do poder paternal “estão sempre em cima da mesa” da secretaria e do juiz.

A impossibilidade de um número certo (“o número zero”) e a moldura quantitativa.

Aqui chegados, importa então reflectirmos sobre o que significa em termos práticos o indicado critério quantitativo.

Desde logo, a afirmação dos tribunais como órgãos de soberania que visam administrar justiça e não alcançar qualquer tipo de *performances* quantitativas, estatísticas ou económicas, e a circunstância, já apontada, de se terem em conta variados VRP, impedem que se possa optar pelo facilismo da indicação de um determinado número como valor de referência processual, que aquele “J”, naquele ano, tenha de atingir.

Diríamos que a haver um número esse apenas poderia ser “o número zero”, (para parafrazeamos o título do último livro de UMBERTO ECO, *Numero Zero*, Difel) por tal perspectiva ser totalmente fechada aos diversos factores que podem influir no número de processos findos e no tempo de duração dos processos, desde a natureza do processo, passando pela complexidade do mesmo ou mesmo pela falta de meios afectos ao funcionamento de determinado Juízo.

Acresce que em determinadas Jurisdições especiais é extremamente difícil conseguir-se um número certo e absoluto.

É o caso da Instância Central de execução de Penas, da Instância Central de Execuções, da Instância Central do Comércio ou da Instância Central da Instrução Criminal.

E qual o rigor na obtenção de tal número, quer quanto aos processos relativamente aos quais se opera a respectiva ponderação estatística, quer na ponderação do número de dias úteis de um ano em confronto com tais resultados ?

No caso, por ex., de se considerar como VRP de uma Instância Central Criminal 100 acórdãos durante um ano judicial, importaria ter em conta que o “J” respectivo teria apenas, por ano, 255 dias úteis (tendo em conta o actual ano de 2015) o que daria uma média de 2,55 dias para a realização do julgamento, deliberação, estudo e preparação e leitura de cada um desses acórdãos.

A conclusão a extrair não poderia ser outra senão a do irrealismo do número apontado.

Daí que, discordando completamente da redução do VRP a um mero número, entenda que o critério quantitativo dos VRP deverá traduzir-se numa moldura quantitativa entre o maior número de processos pendentes (“lato sensu”) de um determinado juízo (ou “J”) de entre cada um dos três anos do triénio e o menor número de processos pendentes (“lato sensu”) desse mesmo juízo (ou “J”) de entre os restantes dois anos do mesmo triénio.

Exemplificando, imaginemos que no triénio 2016-2018, J4 da Instância Central Cível da Comarca de Porto Este teria no fim de 2016, duzentos processos pendentes, no fim de 2017, 150 processos pendentes e no final de 2018, 50 processos pendentes.

O critério quantitativo do VRP que haveria a considerar seria a moldura quantitativa entre 200 processos (limite máximo da moldura) e 50 processos (limite mínimo da moldura).

Tal moldura permite, assim, uma flexibilidade que acomoda diversos tipos de situações que podem influir no findar dos processos, quer perturbações pontuais do funcionamento da secção (por ex. falta de funcionários por baixa por doença), quer no

próprio ritmo de trabalho do juiz que em determinado ano, ou em todos os anos, daquele triênio foi titular daquele “J” (por ex. por situações de falecimento de familiares directos, por problemas de saúde, mas também frequência de acções de formação, com o julgamento de processos de grande dimensão ou de complexidade especial), para além de dar uma noção da pendência real e efectiva do Juízo e mesma da jurisdição especial da Comarca onde o mesmo se insere, evitando assim juízos precipitados de “excesso” de juizes ou de “falta” de juizes perante determinada conjuntura processual.

O valor de referência processual da eficiência e o valor de referência processual interna.

Conforme já se referiu tal critério do valor de referência processual permite aferir da eficiência daquela unidade orgânica, com manifesto interesse para o Conselho Superior de Magistratura, como órgão de gestão nacional dos tribunais de primeira instância, e para os presidentes das comarcas como órgãos de gestão regionais dos respectivos tribunais dessa comarca.

E como tal constitui a vertente interna do VRP.

5. O critério cronológico : O “prazo razoável” de duração do processo judicial. O valor de referência processual da eficácia e o valor de referência processual externa.

Aqui chegados, temos apenas um dos dois vectores que permitem definir o VRP : o critério quantitativo.

Falta-nos, porém, o vector de maior relevância comunitária e, por isso, prática, e aquele que poderá ter interesse para a vida económica do País , no dizer de um certo discurso proto-economicista que recentemente esteve muito em voga: saber qual o tempo de duração expectável ou previsível de um processo judicial.

É certo que poderia dizer-se que bastaria somar-se os prazos legais e cumprirem-se os mesmos para se alcançar a resposta a tal pergunta.

Porém, tal afirmação corresponde a uma análise estática, abstracta e simplista de um processo que não tem em conta a própria dinâmica da instância processual e os demais

factores que influem no julgamento de determinada causa : a complexidade da mesma, a postura das partes ou sujeitos processuais, o tipo de advocacia que é exercida em determinado processo, falecimentos ou impedimentos processuais, *inter alia*, factores que só se aferem em concreto e que influenciam sempre, positiva ou negativamente, o tempo de pendência de uma acção.

É, pois, um desafio interessante, e que a meu ver constitui a maior potencialidade dos VRP, permitir a qualquer empresa poder saber antecipadamente que uma acção declarativa cível que interponha, no “J” X da Instância central Cível da Comarca Y, tem o prazo de duração previsível de X meses ou que a penhora dos bens do executado por si indicados demorará razoavelmente X dias ou W horas a ser realizada .

Ou a um cidadão, lesado num acidente de viação, poder saber que a respectiva acção de responsabilidade civil terá uma pendência expectável no “J” X da Instância Central Cível da Comarca Z de n meses.

O mesmo se dirá de um arguido quanto ao julgamento em processo criminal a que será sujeito ou dos assistentes desse mesmo processo quanto ao tempo previsível de desenrolar do mesmo.

No fundo, este será o critério dos VRP que permitirá a “tal” prestação de contas do sistema judicial á comunidade de que tantas vezes se ouve falar e que poderá ser publicitado.

Com efeito, relativamente a um processo judicial apenas poderá ser exigível pela comunidade ao sistema judicial, para além de um processo ser tramitado de forma legal, a indicação pelo próprio sistema judicial da duração previsível de um determinado processo.

E ao mesmo tempo a publicitação de tais vectores cronológicos permitirá á comunidade jurídica saber qual o tempo de decisão expectável e desejável de determinado processo.

Certamente que a comunidade terá mais interesse nessa informação do que nos “questionários de satisfação” que, completamente ao arrepio na natureza da função jurisdicional e do próprio funcionamento dos tribunais, o legislador introduziu na al.b) do n°4 do art°94° da LOSJ, e que não conseguimos compatibilizar com a natureza da função judicial e do funcionamento dos Tribunais que, sublinhe-se, são de natureza totalmente diferente de uma qualquer unidade económica produtora de bens e serviços.

No Tribunal não há clientes nem utentes: só sujeitos e intervenientes processuais.

O “prazo razoável” de duração do processo judicial.

No fundo, o que se pretende com este critério é definir qual o prazo razoável da duração de um determinado processo judicial.

Como é sabido, o prazo razoável na duração de um processo judicial é uma imposição não só constitucional (cfr. artº20º da CRP) e internacional (cfr. artº6º da CEDH), mas também legal, mormente no âmbito do processo civil, (cfr. artºs 2º, nº1 e 6º, nº1, ambos do CPC).

Tal implica que um processo seja decidido dentro de um prazo e de um tempo que sejam considerados adequados e razoáveis para a apreciação e decisão da causa, de forma a que a decisão judicial proferida possa produzir um efeito útil na declaração do direito, na defesa do direito e na garantia das liberdades.

Necessariamente que na definição do critério cronológico terá especial influência a especialização de cada jurisdição e o estilo da comarca, dependendo, por isso, tal definição de jurisdição para jurisdição e de comarca para comarca, não sendo despiciendo anotar o contributo valiosíssimo na determinação do *prazo razoável* de um processo judicial, que nos é dado pela jurisprudência vasta e riquíssima do TEDH quanto a tal conceito no âmbito do artº6º da CEDH e bem assim a jurisprudência já assinalável do STA e dos TCA relativamente ao conceito de “prazo razoável” no âmbito dos processos de responsabilidade contra o Estado que ai têm corrido termos.

Mormente para a definição (por contraposição) do que deve considerado tempo excessivo de pendência processual, (cfr. artº94º, nº4, al.c) da LOSJ), que, essa sim, pode ser definida quase em termos absolutos.

Necessariamente que sendo o VRP triannual, tal critério também deverá ser definido pela elaboração, em cada “J” e em cada jurisdição especial, de uma moldura de duração razoável dos processos em 1ª Instância, entre um máximo e um mínimo, permitindo igualmente uma maior aderência de tal critério á realidade e bem assim adequarem-se devidamente as especificidades processuais de cada processo.

O valor de referência processual da eficácia e o valor de referência processual externa.

Conforme já se referiu, o critério cronológico representa o VRP na sua vertente de valor de referência processual da eficácia, por nos permitir estabelecer o tempo de duração do

processo e aferir se dentro do mesmo o tribunal judicial foi eficaz na sua função constitucional de administração da justiça, para além de se tratar do critério de VRP com valência externa em face das expectativas e necessidades da comunidade quanto ao saber qual o tempo previsível para a resolução de um conflito ou julgamento de uma causa.

6. Síntese conclusiva.

Propomos assim uma leitura compósita do VRP, não só na sua vertente quantitativa, mas também cronológica, reflectindo-se o VRP de cada “J” de cada Instância de cada Comarca numa moldura quantitativa e numa moldura cronológica, com uma vigência trianual, finda a qual poderão ser revistos.

Procura-se, dessa forma, “fugir” de critérios demasiado rígidos e matemáticos, completamente contrários ao exercício adequado da função judicial, e do critério de razoabilidade de tempo na ponderação e julgamento das causas que deve estar sempre assegurado ao juiz.

Ao mesmo tempo que, dessa forma, julgamos ser corporizado um conceito de VRP que não seja apenas um mero acumular ou debitar estatístico de números, sem permitir a extracção de qualquer conclusão minimamente sustentada quanto ao estado efectivo de eficiência e eficácia de um determinado tribunal (mormente se este é eficiente e eficaz), mas que tenha um sentido operativo que permita não só o auto-diagnóstico e o diagnóstico do estado de funcionamento de cada tribunal, mas também da sua resposta às necessidades da administração da justiça de uma determinada comunidade num determinado tempo razoável.

E “só” isso, justifica e legitima a sua função.

Conforme começámos por referir, abstemo-nos de um juízo crítico acerca da opção legislativa pelo modelo adoptado.

Contudo, não podemos deixar de terminar com as palavras sempre actuais e imorredouras do Doutrinador, certamente com mais “valores de referência processual” na nossa jurisprudência cível nos últimos 50 anos, dadas as milhares de vezes que a sua doutrina foi (continua a ser e continuará a ser) citada nas sentenças e acórdãos proferidos pelos nossos Tribunais nas últimas 5 décadas.

Refiro-me, como é obvio, ao saudoso e Insigne Senhor Professor Antunes Varela que já há 36 anos atrás (RLJ 122º, Ano, nº3778, pág.3) alertava para que:

“Há zonas da administração pública, por mais voltas que se lhes dê, onde acima dos índices pragmáticos da eficácia quantitativa e das cifras enganadoras das ciências estatísticas, a que os tecnocratas tudo submetem na vida, hão-de pairar sempre os critérios do bom-senso, do equilíbrio, da razoabilidade, da moderação e da justa medida, a que os homens do Direito se mostram mais sensíveis e que são essenciais á paz entre os cidadãos e á cooperação entre as pessoas e instituições.”

Impõe-se tudo fazermos para que tais critérios não parem de iluminar a constelação da nossa organização judiciária e do funcionamento dos nossos tribunais.

Penafiel, 28-10-2015.

Rui Rocha